



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 04 de julho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.708

Recurso nº 47.283 - IRF - Anos de 1980 a 1983

Recorrente - SOCIEDADE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS-SODIBRA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

"DECORRÊNCIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO: Torna da insubsistente a fase processual que alicerçava a presente exigência fiscal, cabe adotar as medidas processuais que compatibilizem o procedimento nestes autos decorrentes, qual seja, no caso, a anulação da decisão de primeiro grau, para que outra venha a ser prolatada em consonância com o que vier a ser decidido nos autos do processo matriz."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS-SODIBRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o procedimento fiscal a partir do Auto de infração, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1986

RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 4 JUL 1986

ADHESION ADHESION ADHESION ADHESION ADHESION

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10480/004.492/85-82

RECURSO Nº: 47.283

ACÓRDÃO Nº: 101-76.708

RECORRENTE Nº: SOCIEDADE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS-SODIBRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - SODIBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Recife-PE, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 20/05/85, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 441.721.633, referente ao Imposto de Fonte, e acréscimos, em decorrência de omissão de receita detectada na pessoa jurídica nos exercícios de 1981, 1982, 1983 e 1984, no montante de Cr\$ 84.923.470.

Referida omissão de receita caracterizada em suprimientos de caixa cuja origem e ingresso foram considerados improvados, foi considerada distribuída aos sócios da empresa, sendo que a distribuição foi tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Dec.lei nº 2065/83.

Impugnando a exigência, a interessada ingressou com as razões de fls. 06/08, onde alega que a autoridade fiscal deixou de registrar os elementos necessários ao conhecimento da infração, fazendo apenas referência a uma suposta omissão de receita, objeto de outro processo, o que vem importar em cerceamento do direito de defesa.

Após a manifestação fiscal de fls. 11 e a juntada

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial proeminente.

Acórdão nº 101-76.708

dos documentos de fls. 13/20, extraídos do processo principal do qual este é reflexo, veio a decisão de 1º grau julgando procedente em parte a ação fiscal para manter a tributação apenas sobre o valor de Cr\$ 49.821.128, referente ao exercício de 1984, considerada como automaticamente distribuída aos sócios e tributada na fonte, à alíquota de 25%. Considerou que o disposto no art. 8º do Dec.lei nº 2065/83, não retroage a fatos geradores ocorridos em períodos-base anteriores ao ano de 1983, exercício de 1984, e, por tal razão, excluiu da tributação os valores tributados nos nesses períodos.

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado a interessada alega que o Auto de Infração, quando de sua lavratura, não continha qualquer elemento que ensejasse defesa, porquanto eram obscuros os dados nele lançados. Sendo nulo ab initio o Auto de Infração, desprezível são todos os demais atos praticados no mesmo, inclusive a decisão recorrida. Por tal razão postula a decretação da nulidade do processo.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.708

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica on de foi detectada a omissão de receita e que causou reflexo na fon te por caracterizada distribuição de lucros aos sócios, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1º grau (Recurso nº 90.038).

Assim, através do Acórdão nº 101-76.468, de 10 de março de 1986, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos anular o procedimento a partir do Auto de Infração de fls. 01, inclusive, devendo a repartição fiscal de origem, após individualizar os su primentos, intimar o sujeito passivo a comprová-los, prosseguin-do-se no feito na forma prevista na legislação de regência, anu lando-se por conseguinte a decisão de 1º grau.

Uma vez anulada a decisão de 1ª instância proferi-da no processo matriz, a suposta omissão de receita detectada na empresa e que causou reflexo na fonte por configurada a distri buição de lucros, ainda não se consolidou na primeira fase do julgamento.

Por outro lado é certo ser a irreversibilidade na mesma instância, do crédito fiscal exigido das pessoas jurídicas, que autoriza a autoridade julgadora singular a ratificar a exi- gência fiscal nos processos decorrentes.

Assim, anulada a decisão de 1º grau proferida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica, a mesma sor te deverá ter a decisão daquela autoridade prolatada nestes au tos, em razão justamente do suporte que aquela dava a esta e a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto pela anulação do procedimen

v.v.

to fiscal a partir do auto de infração, inclusive.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.